# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238306 - SP (2026/0189413-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE JOCIO DORIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDSON REZENDE SANTOS - SE000358B |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO *QUANTUM* DE PENA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DIANTE DE FUGA PROLONGADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SOBRE REGIME INICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A EXEQUIBILIDADE DO VEREDICTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema 1.068/STF), não havendo falar em nulidade por inovação quando o acórdão estadual apenas faz menção a entendimento vinculante sobre exequibilidade do veredicto, distinto dos fundamentos da prisão preventiva.

**2.** A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para assegurar a aplicação da lei penal, em contexto de prolongada evasão e revelia, com citação por edital, suspensão do processo e risco concreto de frustração da execução, fundamentos suficientes e autônomos.

**3.** As medidas cautelares alternativas foram reputadas inadequadas ao caso concreto, diante da fuga e da dinâmica processual, não se mostrando capazes de resguardar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal.

**4.** A pendência de recurso especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena não impede a execução provisória do veredicto do Júri nos termos do art. 492, I, e, do CPP e do Tema 1.068/STF.

**5.** Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58956695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ef66ad2-052a-41a5-ac1d-2a687e36b8ab**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58956695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 5ef66ad2-052a-41a5-ac1d-2a687e36b8ab**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238306 - SP (2026/0189413-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | JOSE JOCIO DORIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDSON REZENDE SANTOS - SE000358B |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068/STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO *QUANTUM* DE PENA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL DIANTE DE FUGA PROLONGADA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SOBRE REGIME INICIAL. IRRELEVÂNCIA PARA A EXEQUIBILIDADE DO VEREDICTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1.** A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema 1.068/STF), não havendo falar em nulidade por inovação quando o acórdão estadual apenas faz menção a entendimento vinculante sobre exequibilidade do veredicto, distinto dos fundamentos da prisão preventiva.

**2.** A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para assegurar a aplicação da lei penal, em contexto de prolongada evasão e revelia, com citação por edital, suspensão do processo e risco concreto de frustração da execução, fundamentos suficientes e autônomos.

**3.** As medidas cautelares alternativas foram reputadas inadequadas ao caso concreto, diante da fuga e da dinâmica processual, não se mostrando capazes de resguardar a ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal.

**4.** A pendência de recurso especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena não impede a execução provisória do veredicto do Júri nos termos do art. 492, I, e, do CPP e do Tema 1.068/STF.

**5.** Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ JÓCIO DORIA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2005096-54.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em sessão do Tribunal do Júri, pela prática de homicídio qualificado-privilegiado (art. 121, §§ 1º e 2º, III, do Código Penal), à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido mantida a prisão preventiva anteriormente decretada.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando perda de contemporaneidade da prisão preventiva, afirmando que o agravante não esteve foragido por possuir emprego formal e residência fixa, e pleiteando a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), com requerimento de liminar para alvará de soltura.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, com alegações de ausência de demonstração concreta e atual do *periculum libertatis;* superação da narrativa de ocultação após a citação pessoal em 2014, exigindo nova análise cautelar contemporânea; inadequação do fundamento genérico de "fuga" sem exame individualizado da suficiência de cautelares alternativas; inovação do acórdão recorrido ao invocar o Tema 1.068 do STF; e pendência de recurso especial acerca do regime inicial, pleiteando o semiaberto, o que impediria execução imediata automática do veredicto. Requereu a revogação da prisão preventiva, a substituição por medidas do art. 319 do CPP, o reconhecimento de nulidade por inovação com o Tema 1.068, a não aplicação automática da execução imediata diante do REsp pendente e a reavaliação da necessidade da prisão.

O recurso foi desprovido pela decisão agravada, que aplicou a tese firmada no RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da repercussão geral) para reconhecer a imediata executividade do veredicto do Júri, concluindo que a constrição decorre do início do cumprimento da pena, com natureza de execução provisória; assentou, ainda, que a referência ao Tema 1.068 pelo Tribunal de origem não constituiu inovação indevida, por se tratar de objeto distinto dos fundamentos cautelares.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o título atual da prisão é o mandado de prisão preventiva expedido em 23/05/2007, cumprido em 11/12/2025, inexistindo ato judicial autônomo de conversão para execução provisória.

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

Afirma que, ainda que admitida a conversão, ela não dispensa o exame dos vícios cautelares preexistentes, pois a preventiva se baseou na não localização e teria perdido contemporaneidade após a citação pessoal de 26/11/2014, sem reavaliação concreta dos requisitos do art. 312 do CPP.

Aponta omissão decisória por ausência de enfrentamento das questões centrais trazidas no RHC.

Alega contradição do acórdão do TJSP ao recorrer ao Tema 1.068 para suprir insuficiência cautelar. Afirma que a execução imediata, mesmo à luz do Tema 1.068, exige fundamentação concreta inexistente nos autos.

Aduz que o endosso de gravidade concreta conflita com o reconhecimento da forma privilegiada pelo Júri.

Sustenta que, afastada a premissa da execução provisória automática, ressurge o exame da suficiência das cautelares alternativas, nunca realizado. Reforça a perda de contemporaneidade pela ausência de reavaliação por mais de onze anos e sustenta que a pendência de recurso especial sobre o regime inicial, à luz de julgado do STF, limita a aplicação do Tema 1.068.

Diante disso, requer o conhecimento do agravo com a concessão de liminar para sustar a prisão e expedir alvará de soltura ou, subsidiariamente, substituí-la por cautelares; no mérito, a reconsideração para provimento do RHC e expedição de alvará definitivo; subsidiariamente, julgamento colegiado pela Quinta Turma; ou, ainda, reconhecimento de que eventual execução provisória não dispensa exame dos vícios cautelares e da fundamentação concreta exigida pelo Tema 1.068, com determinação de nova decisão individualizada; ou, por fim, reavaliação imediata da necessidade da prisão à luz dos arts. 282, 312, 315, 316, parágrafo único, 319 e 321 do CPP.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

Nas razões do acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, alinhou a manutenção da prisão preventiva à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de prolongada evasão, bem como, ao final, referiu a tese firmada no Tema 1.068 da repercussão geral do STF. A propósito, pontuou o Tribunal de Justiça de São Paulo que “Por fim, ainda que não estivessem plenamente preenchidos os requisitos legais para a manutenção da segregação cautelar, cumpre destacar que o acórdão proferido nos

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

autos originários negou, por unanimidade, o recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença condenatória. Tratando-se de decisão emanada do Tribunal do Júri, incide, por pertinência direta, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 da Repercussão Geral, segundo o qual: 'A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.' Assim, mesmo sob essa perspectiva, revela-se de rigor a manutenção da prisão preventiva, que se harmoniza com a soberania dos veredictos e com a possibilidade de imediata execução da condenação." (e-STJ fl. 78).

A decisão agravada enfrentou a matéria nos seguintes termos (e-STJ fls. 125/126):

> *Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento.*
> *Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.*
> *Assim, não há falar em ausência de fundamentação, pois a constrição do réu decorre agora do início do cumprimento da pena após a confirmação do julgamento do Júri, com natureza de execução provisória.*
> *Além disso, ressalta-se que o art. 492 do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência. Ademais, ao examinar o Tema 1068, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma.*
> *Assim, diante desse recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a norma prevista na alínea e do inciso I do art. 492 do CPP é válida e está em plena vigência, independentemente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta.*
> *Nessa senda, não há ilegalidade a ser sanada na determinação de execução provisória operada pelo Tribunal de Justiça, que aplicou a tese de repercussão geral e o texto do art. 492, I, 'e', do CPP.*
> *Portanto, a pretensão defensiva, voltada estabelecer a possibilidade de recorrer solto com cautelares alternativas, não encontra amparo no entendimento vinculante invocado, nem evidencia constrangimento ilegal.*
> *Diante dessa moldura, a referência ao Tema 1.068 pelo Tribunal a quo não constitui inovação indevida nem serve para suprir eventual deficiência na motivação da custódia cautelar; é menção de objeto distinto, ligado à exequibilidade da condenação do Júri. Assim, não há que se falar em nulidade por indevida inovação."*

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

A partir desse quadro, não se acolhe a alegação de que o título atual da custódia seria, exclusivamente, o mandado de prisão preventiva de 2007, de modo a tornar imprescindível o reexame do art. 312 do CPP e a afastar a aplicação do Tema 1.068. A decisão agravada delineou, com base explícita no precedente vinculante, que a constrição, após a confirmação do julgamento pelo Júri, ostenta natureza executiva provisória, nos termos do art. 492, I, e, do CPP, tal como interpretado pelo Supremo Tribunal Federal. Não se exige, para tanto, qualquer modulação temporal ou limite mínimo de pena.

Também não procede a afirmação de que a referência ao Tema 1.068 pelo acórdão estadual configure indevida inovação supletiva da fundamentação cautelar. A decisão agravada foi expressa ao distinguir os planos normativos: a menção ao entendimento do STF serve à exequibilidade do veredicto e não se presta a substituir o debate cautelar quando necessário, tampouco a sanar vício anterior, razão pela qual, sob esse prisma, não há nulidade a reconhecer.

A respeito do tema merece destaque a orientação desta Corte no sentido de que "A execução provisória da pena após condenação pelo Tribunal do Júri é medida obrigatória, conforme Tema de Repercussão Geral n. 1.068 do STF, independentemente das condições pessoais do réu ou da demonstração dos requisitos da prisão preventiva." (AgRg no RHC n. 217.669/PR, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN 21/10/2025).

Com efeito, "A condenação pelo Júri torna desnecessária a análise dos requisitos da prisão preventiva, porquanto a custódia decorre da execução provisória da pena, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 229.737/MG, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

De todo modo, nem mesmo há falar em ilegalidade na ordem de prisão emanada do primeiro grau, tendo em vista que, na oportunidade, consignou o Juízo singular que "Contra o réu pende mandado de prisão ainda não cumprido, estando o réu foragido, Diante disso, considerando que a decião que decretou a prisão preventiva o fez em razão da fuga do réu do réu do local do crime, circunstância que ainda se faz presente, entendo que permanece hígida a necessidade da prisão. Diante disso, entendo que a necessidade da segregação cautelar se mantém em razão da necessidade de se assegurar e garantir a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 e 313, I do Código de Processo Penal." (e-STJ fls. 31/32).

O acórdão estadual, por sua vez, dedicou fundamentação própria à manutenção da preventiva pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal diante da fuga

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

prolongada, como se extrai do corpo do voto: “Consta dos autos que o réu permaneceu por longo período em local incerto e não sabido, o que motivou sua citação por edital, a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e, posteriormente, a decretação da segregação cautelar exatamente porque persistia o risco de frustração da execução penal.” (e-STJ fls. 72/74). Afastado, pois, o argumento de “remendo argumentativo” ou de supressão de omissão sentenciante, porque havia, no acórdão, fundamentação suficiente e autônoma quanto à cautelaridade.

No que tange à alegada omissão decisória e ao pleito de exame da contemporaneidade e das medidas alternativas, a decisão agravada fixou a moldura adequada ao caso, orientada pelo precedente vinculante do STF (Tema 1.068), concluindo pela imediata executividade do veredicto e pela inexistência de constrangimento ilegal na negativa de recorrer solto, em especial quando a custódia se apresentava compatível, por seu título e natureza, com o cenário processual delineado.

O acórdão estadual, ademais, enfrentou concretamente a pertinência das cautelares alternativas e reputou-as insuficientes diante da fuga e da própria dinâmica do processo: “No que se refere à eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se sua absoluta inadequação ao caso concreto, porquanto se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Tal insuficiência decorre tanto da gravidade concreta do delito quanto da condição de foragido do paciente, circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, a necessidade da custódia preventiva.” (e-STJ fl. 77). Nessa linha, não há lacuna a ser suprida, tendo sido examinados os pontos essenciais nas instâncias ordinárias.

De outro vértice, quanto à afirmação de incompatibilidade entre a referência à gravidade concreta e o reconhecimento, pelo Júri, de homicídio privilegiado, o argumento não modifica o resultado. O acórdão estadual expôs, a partir das circunstâncias fáticas, que a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal decorreu da prolongada evasão e da revelia, elementos que, independentemente da qualificadora ou do privilégio, revelaram risco processual concreto e justificaram a medida. A decisão agravada, por sua vez, alicerçou a executividade na soberania do veredicto (Tema 1.068), sem apoiar a constrição em gravidade abstrata do delito. Não se verifica, pois, a contradição apontada.

No tocante à pendência de recurso especial sobre o regime inicial, registro-se que o agravo noticia a interposição de REsp em 20/02/2026, mas não há, nos autos desta impugnação, qualquer deliberação que, por si, inviabilize a aplicação do art. 492, I, e, do CPP sob a tese do Tema 1.068. A decisão agravada já destacou a ausência de modulação

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

pelo STF e a plena vigência do dispositivo, de modo que a existência de insurgência sobre o regime não tem o condão de paralisar a executividade do veredicto nem de converter, por via oblíqua, a decisão em exame em sucedâneo do próprio recurso especial. O tema poderá ser apreciado na via adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58956845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:22**
**Código de Controle do Documento: 28da5ed6-ea9e-4b30-8f82-6cc7dba09bc6**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0189413-0

**AgRg no**
**RHC 238.306 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006914420078260430 01 20050965420268260000 69144200782604301

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | JOSE JOCIO DORIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDSON REZENDE SANTOS - SE000358B |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE JOCIO DORIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDSON REZENDE SANTOS - SE000358B |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58861670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:41**
**Código de Controle do Documento: A57BC3E1-E892-49FD-8A35-0868E6C3D511**